



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.ª | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | Da 12 / 04 / 2000     |
| C   |                       |
|     | Rubrica               |

70

**Processo** : 10950.000366/97-72  
**Acórdão** : 202-11.664  
**Sessão** : 10 de novembro de 1999  
**Recurso** : 106.167  
**Recorrente** : N. REGINATO E CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz de Iguaçu - PR

**DCTF – MULTA** - Exige-se multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, quando a contribuinte desatende intimação do Fisco determinando prazo para o cumprimento de exigência que vise ao saneamento da omissão. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: N. REGINATO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10950.000366/97-72  
**Acórdão :** 202-11.664  
**Recurso :** 106.167  
**Recorrente :** N. REGINATO E CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, reproduzo a seguir, o relatório elaborado pela autoridade singular, às fls. 19/20:

*"Trata-se, no presente processo, de Auto de Infração de multa por falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF nos períodos de apuração de janeiro/94 a dezembro/95 (fls. 06), através do qual é exigido da contribuinte acima identificada, o crédito tributário no valor de R\$ 25.060,22.*

*O lançamento decorreu do descumprimento, pela Contribuinte, do Termo de Intimação expedido em 04.12.96 (fls. 01), através do qual a empresa estava compelida a apresentar, no prazo de vinte dias, as DCTF's correspondentes aos meses de ocorrência dos fatos geradores acima mencionados.*

*Não havendo o cumprimento da exigência supra foi constituído o crédito composto por multa de ofício por omissão na entrega das DCTF's, relativas aos períodos de apuração de janeiro/94 a dezembro/95, no valor de R\$ 25.060,22, sendo a empresa novamente intimada a recolher ou a impugnar a exigência no prazo legal.*

*O embasamento legal do Auto de Infração está nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89, do art. 66 da Lei nº 7.799/89, do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.177/91, do art. 21 da Lei nº 8.178/91, do art. 10 da Lei nº 8.218/91; do art. 2º da Lei nº 8.981/95."*

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação às fls. 09/16, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10950.000366/97-72****Acórdão : 202-11.664**

- em razão das excessivas mudanças na legislação sobre obrigações tributárias, a contribuinte não percebeu que se enquadrava nas condições que determinavam a apresentação das DCTFs, como obrigação acessória;
- após o recebimento da intimação, alega que tentou entregar as DCTFs, sem o pagamento da multa, fato este que resultou em não recebimento por parte do funcionário responsável;
- alegando que tais atos não se prestam para criar obrigação, em face do princípio constitucional da legalidade;
- cita a doutrina trazendo à baila textos de renomados autores que reafirmam o princípio da legalidade, sustentando que não se pode aceitar a imposição de restrições à liberdade ou a direitos das pessoas senão através de lei, não tendo, em decorrência, o ato administrativo eficácia para obrigar ninguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa;
- trata-se, no caso em questão, da obrigação acessória, a qual decorre da legislação tributária, no entanto, qualquer pretensão ao seu cumprimento deverá estar submetida à regência de lei;
- a Instrução Normativa SRF nº 73/94 define a infração e comina a penalidade à intempestividade ou omissão em relação à entrega da DCTF;
- desta forma, não procede a alegação de que a penalidade foi criada pelo Decreto-Lei nº 1968/82, com a redação do Decreto-Lei nº 2.065/83, tendo em vista que essas normas descrevem outra conduta, não se referindo à obrigação relativa a DCTF;
- a extensão ou ampliação, por ato administrativo, da incidência das normas contidas nos §§ 2º, 3º e 4º dos diplomas legais acima citados violenta o princípio da reserva legal;
- a Instrução Normativa, ao dispor que são aplicáveis penalidades previstas em lei que descreve outra conduta do contribuinte, cria penalidade, sendo, portanto, ilegal;
- em decorrência da ilegalidade da norma acima alegada, o ato administrativo que exige a obrigação e impõe a multa também está eivado desse vício;
- por fim, requer sejam acolhidos seus argumentos expedidos autorizando ao funcionário responsável pela recepção das DCTFs recebendo-as sem o pagamento da multa, e conseqüentemente o cancelamento da ilegalidade da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10950.000366/97-72**  
**Acórdão : 202-11.664**

A autoridade singular, através da Decisão nº 1009/97, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

***"DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E TRIBUTOS FISCAIS-DCTF***

*Exige-se multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, quando a contribuinte desatende intimação do Fisco determinando prazo para o cumprimento de exigência que vise ao saneamento da omissão.*

*Os atos emanados de autoridade administrativa estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, significando que o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE"***

Tempestivamente, a contribuinte apresenta recurso, aduzindo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000366/97-72  
Acórdão : 202-11.664

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração de multa por falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF nos períodos de apuração de janeiro/94 a dezembro/95, na qual a contribuinte contesta a ilegalidade da exigência fiscal.

"*A priori*" a legalidade da obrigação acessória em questão - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 para "*eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*", a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal. No exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

A rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois os atos administrativos que cuidam das DCTFs, e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

*"Art.5 - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

.....

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art.11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10950.000366/97-72**  
**Acórdão : 202-11.664**

O valor da multa instituída pelo § 2º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, foi atualizado sucessivamente pelas Leis nºs. 7.730/89; 7.799/89; 8.177/91; 8.178/91; 8.218/91; 8.383/91; MP nº 978/95 e Lei nº 8.981/95.

Comprovada a infração da recorrente, é procedente a autuação, por não ter apresentado as Declarações nos períodos em referência. Inócuos tornam-se os argumentos da contribuinte visando à exclusão de sua responsabilidade em relação à exigência, tendo em vista que a própria legislação já estabelece o ritual para a faltante regularizar sua situação perante o Fisco.

Em sendo a lei norma genérica, não há qualquer anormalidade ou impedimento em que se fundamente a exigência da DCTF no dispositivo em tela. Da mesma forma, as Instruções Normativas que tratam das DCTFs, não definem infração e nem criam penalidade, como alegado pela recorrente, tendo em vista que as mesmas apresentam fundamento no Decreto-Lei nº 1.968/82, propriamente no § 3º do artigo 11, com a redação do Decreto-Lei nº 2.065/83 e atualizações posteriores, acima reproduzidos.

Diante das conclusões acima, sou por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ